



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 020/2018

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 006/2018, de autoria do Poder Executivo, que "Concede adicional de periculosidade aos servidores da Guarda Civil de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que visa conceder adicional de periculosidade aos servidores da Guarda Civil de Contagem.

O Projeto, *in examen*, é apresentado com o objetivo de reconhecer como atividade de risco ocupacional as desenvolvidas pela Guarda Civil e conceder o adicional de periculosidade, conforme disposto no artigo 75, da Lei Complementar nº 215, de 29 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o Estatuto da Guarda Civil de Contagem.

Ressalte-se, *ab initio*, que, em consonância com a Lei Orgânica do município, compete à Chefe do Poder Executivo, a criação da Guarda Municipal e por conseguinte as disposições a ela relacionadas, com fulcro no art. 76, inciso II, alíneas 'a', 'b' e 'i', c/c art. 92, incisos III, V, XII, c/c, todos da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

"Art. 76 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

II - do Prefeito:

a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 19, de 31 de janeiro de 2000)

b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 19, de 31 de janeiro de 2000)
(...)

i) a fixação e a modificação dos efetivos da Guarda Municipal e a sua organização, assim como os demais órgãos da administração pública.”

“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:
(...)

III – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;
(...)

V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica.
(...)

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.
(...)”

Dessa forma, no aspecto formal, indubitável a competência do Poder Executivo para reconhecer como atividade de risco ocupacional as desenvolvidas pela Guarda Civil e conceder o adicional de periculosidade.

Já no que tange a materialidade da Proposição de Lei, imperioso destacar que o adicional de periculosidade é previsto na Constituição da República, em seu artigo 7º, inciso XXIII, que reconhece o direito ao adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

Entretanto, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 19/98, o referido adicional foi retirado dos direitos estendidos aos servidores públicos, nos termos da redação reformada do parágrafo 3º, do artigo 39, da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir”.

Com isso, tendo em vista que os entes da Federação têm competência para definir as regras aplicáveis a seus servidores, para que surja a obrigação da União, do Estado, do Município, ou de suas autarquias e fundações, de pagamento do adicional de periculosidade, não basta que se comprove a prestação de serviços em condições perigosas, sendo imprescindível, também, que o ordenamento jurídico, em sua vertente aplicável ao servidor, contemple tal possibilidade e regulamente, por completo, o referido direito, definindo as situações que justificam o pagamento, bem como o percentual e a base de cálculo da vantagem, já que a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade.

In casu, no âmbito do Município de Contagem, a Lei 2.160/90, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Contagem, em consonância com o previsto no art. 68 da Lei 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, prevê em seu art. 64 o direito a percepção de adicional de periculosidade aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais com risco de vida, *in verbis*:

“Subseção III

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Penosidade

Art. 64 Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou risco de vida, fazem jus a um adicional, enquanto estiverem trabalhando naquelas condições.

§1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, não incorporando a remuneração para nenhum efeito.”

Ademais disso, a Lei Complementar 215/2016, que dispõe sobre o Estatuto da Guarda Civil de Contagem, previu em seu artigo 75 a possibilidade de concessão de adicional de periculosidade aos referidos servidores, *in verbis*:

“Art.75 Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações especificadas em regulamento.”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, vê-se que o Município de Contagem já contemplou a possibilidade do pagamento do referido adicional de periculosidade a seus servidores e em especial aos da Guardas Civil, na forma a ser definida em regulamento.

Assim, a referida Proposição de Lei tem por objetivo justamente regulamentar o referido adicional para os servidores da Guarda Civil de Contagem, dispondo sobre o percentual devido e a referida base de cálculo, bem como reconhecer em definitivo que a atividade é de risco ocupacional.

Acresce considerar que as atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física foram consideradas perigosas pela portaria 1.885/2013 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Nessa senda, foram considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial os trabalhadores que exerçam atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta, onde se incluiu a atividade de vigilância patrimonial, descrita como segurança patrimonial e/ou pessoal na preservação do patrimônio em estabelecimentos públicos ou privados e da incolumidade física de pessoas, descrição onde se enquadram os Guardas Cíveis municipais.

Portanto, o reconhecimento, pelo Município de Contagem, que a atividade de Guarda Civil é periculosa está em consonância também com o entendimento do Ministério do Trabalho e Emprego.

Acerca do tema, relevante ressaltar que o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem entendimento pacífico quanto ao direito de percepção do adicional de periculosidade pelos Guardas Cíveis, quando previsto tal direito na legislação do ente municipal:

“EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO/APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - GUARDA MUNICIPAL - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - DIREITO ASSEGURADO SUSPENSÃO DO PAGAMENTO - ILEGALIDADE - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - ADEQUAÇÃO - LEI N. 11.960/09 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - FAZENDA PÚBLICA - ARTIGO 85 - CODIGO DE PROCESSO CIVIL - OBSERVÂNCIA - SENTENÇA MANTIDA. Decorrendo de expressa previsão legal o direito do servidor público ao recebimento de adicional de periculosidade, em virtude da natureza do cargo ocupado, impõe-se a condenação do Município ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi pago e o que é devido.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

A correção dos valores devidos pela Fazenda Pública em razão de condenação deve observar o disposto no artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, até a data de 25/03/2015, a partir de quando deve ser aplicado o IPCA-E a título de correção monetária, por força da modulação dos efeitos determinada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4425.

Na fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, nas causas em que vencida a Fazenda Pública, deve o magistrado observar o disposto no artigo 85, do Código de Processo Civil. Sentença confirmada em remessa necessária, prejudicado o recurso voluntário.” (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0056.13.013312-9/001, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/03/2018, publicação da súmula em 06/03/2018)

“DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO - MUNICÍPIO DE SABARÁ - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - VANTAGEM PECUNIÁRIA COM PREVISÃO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS - REGULAMENTAÇÃO - NORMA MUNICIPAL QUE PREVÊ A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL - CARGO DE GUARDA MUNICIPAL - PERÍCIA - ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES NO ANEXO 3, DA NORMA REGULAMENTADORA 16, DO MINISTÉRIO DO EMPREGO E DO TRABALHO - ANEXO INCLUÍDO PELA PORTARIA 1.885, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013 - MARCO INICIAL PARA A CONCESSÃO DO ADICIONAL - RECURSO PROVIDO.

- O artigo 102 do Estatuto dos Servidores Municipais de Sabará prevê a concessão do adicional de periculosidade para o servidor, nos termos da legislação federal competente. No caso, o autor, ocupante do cargo de Guarda Municipal, faz jus ao referido adicional, na razão de 30% de seu vencimento, pois a perícia concluiu que suas atividades se enquadram no anexo 3, da Norma Regulamentadora 16, do Ministério do Emprego e do Trabalho, incluído pela portaria 1.885, de 03 de dezembro de 2013, na medida em que ele desempenha atividade profissional de segurança pessoal e patrimonial, com exposição a roubos e a violência física.” (TJMG - Apelação Cível 1.0567.13.011359-8/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/03/0018, publicação da súmula em 13/03/2018)

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

COBRANÇA - PRELIMINAR - COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO - NÃO CONFIGURAÇÃO - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - RECONHECIMENTO - SERVIDOR PÚBLICO - GUARDA MUNICIPAL - MUNICÍPIO DE BARBACENA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PREVISÃO EM LEI - DIFERENÇA DEVIDA - REFLEXOS - INCIDÊNCIA SOBRE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para que haja a coisa julgada, necessária a presença simultânea da tríplice identidade: pessoa, pedido e causa de pedir. 2. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito quando a relação jurídica é de trato sucessivo. Nesse sentido, em observância à Súmula nº 85 do STJ, impõe-se o reconhecimento da prescrição quinquenal somente das parcelas relativas ao período de cinco últimos anos anteriores ao ajuizamento da ação. 3. Diante da existência de previsão legal reconhecendo que o guarda municipal exerce atividade perigosa, faz jus o servidor à percepção do adicional de periculosidade na forma da Lei Municipal que regula a matéria, independentemente da realização de perícia técnica. 4. O adicional de periculosidade deve ser considerado nos cálculos do décimo terceiro salário, férias e o terço constitucional, por se tratar de parcela de natureza salarial (art. 7º, VIII e XVII, da Constituição da República). 5. Recurso parcialmente provido." (TJMG - Apelação Cível 1.0056.09.222554-1/001, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/05/2017, publicação da súmula em 16/06/2017)

Nesses termos, ante o exposto, reconhecido pelo próprio ente público que o exercício das atividades inerentes ao cargo de Guarda Civil municipal implica risco para a vida do servidor, e, estando previsto o direito no Estatuto dos Servidores Municipais e no Estatuto da Guarda Civil de Contagem, pertinente a concessão do referido adicional de periculosidade.

Dessa forma, estando o Projeto de Lei em consonância com a Lei Orgânica Municipal, não verificamos óbices a sua regular tramitação.

Por fim, assevera-se que o Poder Executivo deve atentar-se às normas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, que veio assegurar uma gestão financeira correta, visando o equilíbrio das contas públicas e o alcance de ajuste das finanças públicas, inclusive no que tange a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira, conforme dispõe o art. 16 da referida Lei Complementar.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Com efeito, o Poder Executivo Municipal, em obediência a regulamentação disposta na Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentou estimativa de impacto orçamentário e prestou declaração de adequação orçamentário-financeira.

Entretanto, ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante das considerações apresentadas, observadas as recomendações supracitadas, manifestamo-nos *pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei Complementar nº 006/2018*, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, em exercício, Sr. William Vieira Batista.

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 06 de abril de 2018.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral